



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.736 - SP (2010/0060484-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA QUE SEJAM CONHECIDOS OS PRIMEIROS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO IAA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ).

1. Reconheço a contradição havida no julgamento dos primeiros embargos, visto que o precedente invocado para fundamentar a decisão efetivamente diz respeito a situação diversa da dos presentes autos, uma vez que trata de advogados privados, ao passo que os Procuradores da Fazenda Nacional possuem mandato *ex lege*. Assim, reconhecida a contradição do acórdão, impõe-se de imediato o julgamento dos primeiros embargos, que deixaram de ser conhecidos.
2. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.
3. Na realidade, pretende a embargante o re julgamento da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, no sentido de incidir *in casu* a Súmula n. 211/STJ, já que não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento das teses jurídicas aventadas nas razões recursais. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.
4. Evidenciado o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos declaração, o que não se permite.
5. Segundos embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de, apreciando os primeiros embargos, rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os segundos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para rejeitar os primeiros embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.736 - SP (2010/0060484-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos artigos 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei n. 11.419/2006 e dos artigos 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010.

2. Precedente: AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Em suas razões, alega que *"primeiro ponto contraditório (...) diz respeito a aplicação do precedente do Resp n. 1.107.598/PR, de Relatoria do Excelentíssimo Min. Mauro Campbell Marques, para conferir substrato ao r. acórdão, na medida em que cuida-se de caso diverso, pois os Procuradores da Fazenda Nacional possuem mandato ex lege - art. 131 da Constituição Federal, e, art. 12 da LC n. 73/93 -, assim tanto a Dra. Fabiana Brolo, quanto a Dra. Renata Fernandes Barroso detêm poderes de representação para atuar nos autos"*.

Aduz mais que, *"da leitura dos dispositivos legais mencionados para fundamentar o acórdão embargado, e acima colacionados, ressalta-se que inexistente a exigência de que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurador que assine também grafe seu nome na peça".

Impugnação às fls. 502/504 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.736 - SP (2010/0060484-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA QUE SEJAM CONHECIDOS OS PRIMEIROS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO IAA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ).

1. Reconheço a contradição havida no julgamento dos primeiros embargos, visto que o precedente invocado para fundamentar a decisão efetivamente diz respeito a situação diversa da dos presentes autos, uma vez que trata de advogados privados, ao passo que os Procuradores da Fazenda Nacional possuem mandato *ex lege*. Assim, reconhecida a contradição do acórdão, impõe-se de imediato o julgamento dos primeiros embargos, que deixaram de ser conhecidos.

2. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.

3. Na realidade, pretende a embargante o re julgamento da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, no sentido de incidir *in casu* a Súmula n. 211/STJ, já que não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento das teses jurídicas aventadas nas razões recursais. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

4. Evidenciado o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos de declaração, o que não se permite.

5. Segundos embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de, apreciando os primeiros embargos, rejeitá-los.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Assiste razão à parte embargante.

Alega-se, nos embargos de declaração de fls. 491/497 (e-STJ), que:

Primeiro ponto contraditório (...) diz respeito a aplicação do precedente do Resp n. 1.107.598/PR, de Relatoria do Excelentíssimo Min. Mauro Campbell Marques, para conferir substrato ao r. acórdão, na medida em que cuida-se de caso diverso, pois os Procuradores da Fazenda Nacional possuem mandato *ex lege* - art. 131 da Constituição Federal, e, art. 12 da LC n. 73/93 -, assim tanto a Dra. Fabiana Brolo, quanto a Dra. Renata Fernandes Barroso detêm poderes de representação para atuar nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconheço a contradição havida no julgado, visto que o precedente invocado para fundamentar a decisão efetivamente diz respeito a situação diversa da dos presentes autos, uma vez que trata de advogados privados, ao passo que os Procuradores da Fazenda Nacional possuem mandato *ex lege*.

Assim, passo à análise dos primeiros embargos, opostos às fls. 463/469 (e-STJ).

Muito embora tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.

Inicialmente, alega a embargante que *"a decisão agravada incorreu em inegável omissão, uma vez que não tratou decidir a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC"*.

No entanto, não houve a mencionada omissão no acórdão embargado, simplesmente porque, no especial, **não se alegou ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Prossegue asseverando ser *"desnecessária a transcrição dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, se a matéria neles contida foi debatida e decidida"*.

Ocorre que, como explanado no acórdão embargado, o Tribunal de origem entendeu que a **prescrição** está configurada porque, apesar de o órgão fazendário ter sido intimado pessoalmente, em 22.6.1995, de que o crédito tributário não estava mais com a exigibilidade suspensa, apenas em 24.10.2000 teria dado início à cobrança.

A parte recorrente alega a contrariedade aos artigos 174, 150, § 4º, e 173, inc. I, do CTN, ao argumento de que a **entrega da DCTF** não constituiria definitivamente o crédito tributário e de que o prazo **decadencial** para a constituição do crédito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação seria de dez anos. Além disso o prazo **decadencial** teria se iniciado apenas em 1º.1.1996, terminando em 2001, sendo que o débito fora inscrito em dívida em 14.11.2000 e a execução proposta em abril de 2001.

Assim é que, de fato, não se depreende do acórdão recorrido o necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento dos referidos dispositivos legais, **tampouco das teses jurídicas aventadas nas razões recursais**, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). De igual modo se observar em relação à alegação de contrariedade aos Decretos-Leis n. 1712/79 e 1952/82, ao argumento de que seria devida a contribuição sobre o açúcar e o álcool.

Na realidade, pretende a embargante o rejugamento da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, no sentido de incidir *in casu* a Súmula n. 211/STJ, já que não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento das teses jurídicas aventadas nas razões recursais. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

Com essas considerações, voto por ACOLHER os segundos embargos, COM EFEITOS INFRINGENTES, a fim de, apreciando os primeiros embargos, REJEITÁ-LOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0060484-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
REsp 1.187.736 / SP

Números Origem: 100000375 200403990249612 37501 3752001

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição sobre Açúcar e Alcool

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os segundos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para rejeitar os primeiros embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.